DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8085/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8242/2020
PROTOCOLO	: 2048245
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: JEAN CARLOS SILVA GOMES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ARQUIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame o Controle Prévio do processo licitatório – Pregão Presencial n. 57/2020 – realizado pelo Município de Deodápolis, por meio do Fundo Municipal de Saúde, visando aquisição futura de tiras para teste de glicose e agulhas tipo auto lanceta para testes de glicemia para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde.

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde que constatou não ser possível identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, sugerindo o prosseguimento do processo e postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior (DESPACHO DSP - DFS - 22012/2020 , *f. 111).*

Em sequência o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do r. Parecer exarado por seu douto representante às *f. 113/115*. Em razão da ausência dos requisitos necessários para propositura de medida cautelar, ou solicitação de esclarecimentos o processo deve ser arquivado sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório quanto a sua legalidade ou conformidade com a legislação vigente (PARECER PAR - 2ª PRC - 7858/2020).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a expor as razões da decisão.

De fato, como bem observou a equipe técnica não foi possível

identificar os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil[1], para a propositura de medida cautelar, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vale ressaltar que medida cautelar serve para prevenir, conservar ou defender direitos, trata-se de ato de prevenção, quando da gravidade do fato, do comprovado risco de lesão de qualquer natureza ou da existência de motivo justo, desde que amparado por lei. Deve-se examinar se há verossimilhanças nas alegações - *fumus boni yuris-;* e se a demora da decisão no processo pode causar prejuízo à parte -*periculum in mora* -.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos em razão da perda do objeto, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento, com fundamento no art. 4º, I, f, e o art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma

[1] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1ºPara a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2ºA tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3ºA tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.